



CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

*Relatório de Análise da Proposta
de Reforma Administrativa*



**Movimento
Pessoas à Frente**

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO

SOBRE O MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE E

Somos um movimento da sociedade civil, plural, suprapartidário e independente, que elabora coletivamente diretrizes para uma gestão mais efetiva do Estado brasileiro. Com base em evidências e dados, ajudamos a construir e viabilizar propostas para aperfeiçoar políticas de gestão de pessoas no setor público, com foco em lideranças. Nossa rede de membros une especialistas, parlamentares, integrantes dos poderes públicos federal e estadual, sindicatos e terceiro setor, com visões políticas, sociais e econômicas plurais. Acreditamos que, com lideranças públicas que representem toda a diversidade da população brasileira, mais aptas, bem preparadas e com as condições necessárias para gerir suas equipes, é possível garantir políticas e serviços públicos cada vez mais efetivos, promovendo uma vida mais digna e justa para todas as pessoas, além de um melhor Estado.



**Movimento
Pessoas à Frente**

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO

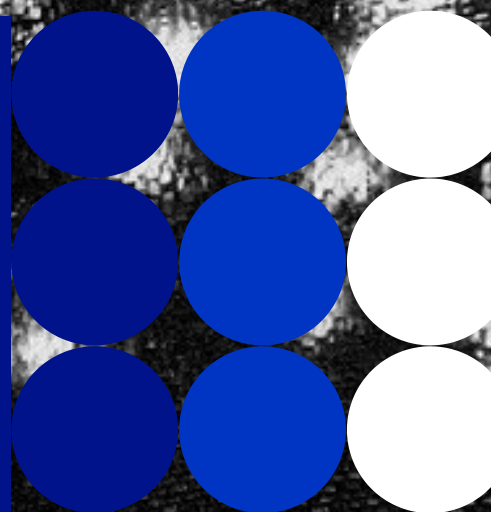
Especialista consultada:

VERA MONTEIRO FGV

As opiniões contidas neste documento não refletem necessariamente o posicionamento da totalidade dos integrantes do Movimento Pessoas à Frente.

01

O QUE
DEFENDEMOS





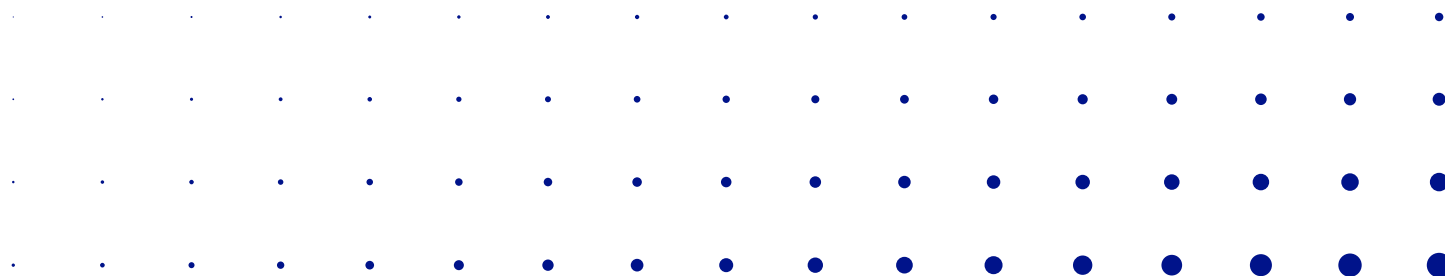
01 | O QUE DEFENDEMOS

A contratação por tempo determinado é prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, IX, como instrumento necessário para atender a situações de excepcional interesse público, assegurando a continuidade de serviços públicos em situações emergenciais e transitórias.

Em âmbito federal, é disciplinada pela Lei 8.745/1993, que regula e prevê hipóteses para a contratação por tempo determinado. Alguns estados e municípios também apresentam leis locais sobre o tema, mas não há uniformidade entre elas.

Estudo recente¹ realizado por especialistas a pedido do Movimento Pessoas à Frente indica que a diversidade normativa subnacional coexiste com um aumento recente do número de vínculos temporários na gestão pública brasileira. Esse cenário é composto também por alguns problemas diagnosticados pelo estudo:

- **Ausência de direitos básicos aos contratados:** a análise das leis da União, do Distrito Federal e dos estados que tratam dos vínculos temporários revelou grande diversidade de direitos trabalhistas assegurados - por exemplo, enquanto 21 unidades federativas asseguram férias remuneradas e 20 o décimo-terceiro salário, apenas 10 unidades federativas preveem licença-maternidade, somente 2 asseguram estabilidade à gestante e 4 oferecem repouso semanal remunerado.
- **Insegurança jurídica aos gestores:** leis locais têm tido sua constitucionalidade questionada e contratações específicas têm sido revistas pelo Judiciário. Os principais temas judicializados relacionam-se à ausência de direitos aos contratados, à baixa qualidade das leis locais que usam expressões genéricas, além de permitirem o vínculo para funções permanentes e não fixar prazo certo para a contratação por tempo determinado, com prorrogações ilimitadas.



¹ Movimento Pessoas à Frente. Dados e evidências para uma regulamentação nacional da Contratação por Tempo Determinado. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2025/10/Dados-e-evidencias-para-uma-regulamentacao-nacional-da-contratacao-por-tempo-determinado-6-Versao.pdf>



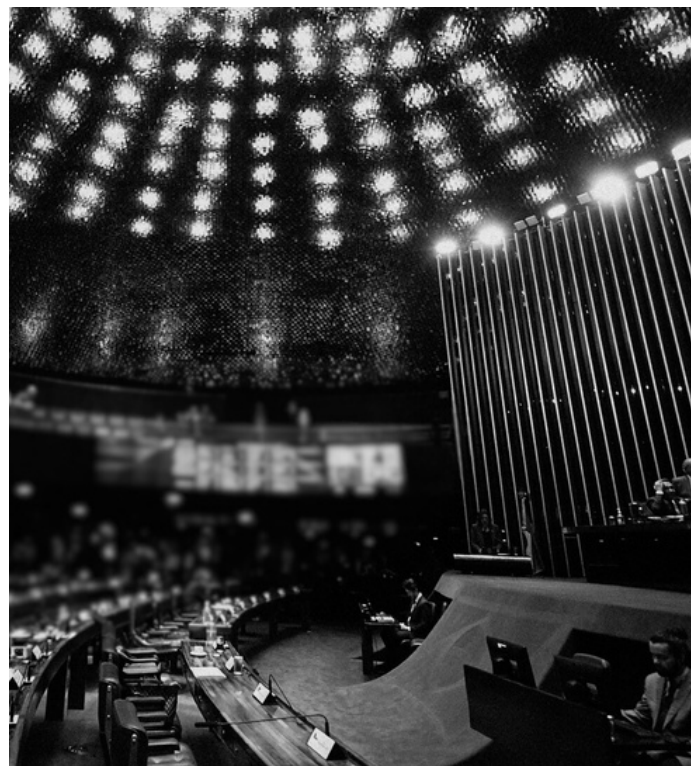
01 O QUE DEFENDEMOS

Esse tipo de vínculo não serve para todos os postos de trabalho (pois há casos que exigem o regime estatutário, como as atividades-fim reservadas às carreiras jurídicas, de fiscalização tributária, de policial militar, de polícia judiciária e de guarda municipal). Ele serve para suprir carências emergenciais de pessoal, bem como nos casos em que o meio ordinário de preenchimento de cargo público não se justifica, consideradas as circunstâncias atuais e futuras da atividade, como transitoriedade, rotatividade e mudança demográfica.

Contratação temporária também não é solução para a desorganização administrativa, isto é, para suprir falhas recorrentes de planejamento na gestão da força de trabalho no setor público. Se bem planejadas, as contratações por tempo determinado podem ser uma ferramenta fundamental na garantia da continuidade de políticas públicas.

É diante deste contexto que o anteprojeto de **Lei Geral de Contratação por Tempo Determinado no Serviço Público** visa a estabelecer parâmetros mínimos nacionais, com regras mínimas em temas como processo seletivo, casos de contratação direta, direitos dos contratados, proibição de nepotismo nas contratações, transparência, controle e prazos máximos dos contratos. Tem também algumas normas específicas para as redes estaduais e municipais de ensino, permitindo o uso de contratações temporárias para lidar com transições curriculares, mudanças demográficas e ampliação da carga horária escolar, e garantindo aos contratados o piso nacional do magistério.

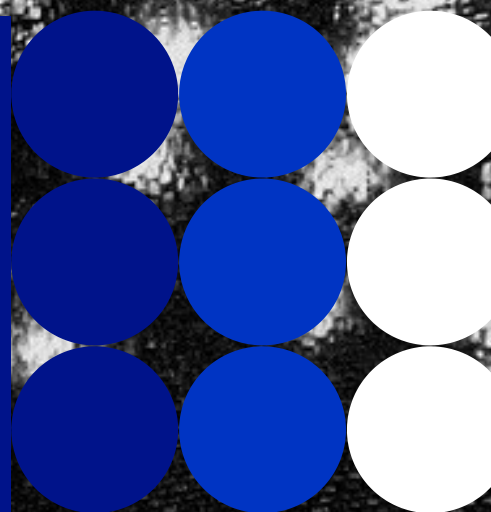
O anteprojeto, resultado de anos de trabalho no âmbito do Movimento Pessoas à Frente, reuniu especialistas de diversas áreas e origens, bem como organizações como a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (CONSAD) e o Movimento Profissão Docente. Seu texto será a referência para a análise comparada às propostas apresentadas como resultado do Grupo de Trabalho da Reforma Administrativa, mais especificamente em seu *Eixo 3 - Profissionalização, Área XI – Novas Regras de Contratação de Temporários e Direitos de Terceirizados*², proposta 42. *Temporários*.



² De acordo com o Fichário disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/wp-content/uploads/2025/10/Fichario-Reforma-Administrativa.pdf>

02

O QUE A PROPOSTA DE
REFORMA ADMINISTRATIVA
APRESENTA





02 O QUE A PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA APRESENTA

O diagnóstico realizado no Fichário da Reforma Administrativa toma como base o estudo recente, citado acima, realizado pelo Movimento Pessoas à Frente, apresentando como *Principais Causas Encontradas* para a necessidade de intervenção: o aumento significativo de contratação temporária, a fragmentação legislativa, e dificuldades judiciais - correlata à insegurança jurídica.

DESTA FORMA, SÃO DIVERSOS OS PONTOS FORTES APRESENTADOS NA PROPOSTA DA REFORMA ADMINISTRATIVA, EM CONSONÂNCIA COM O ANTEPROJETO APRESENTADO PELO MOVIMENTO. DENTRE ELES, DESTACAM-SE:

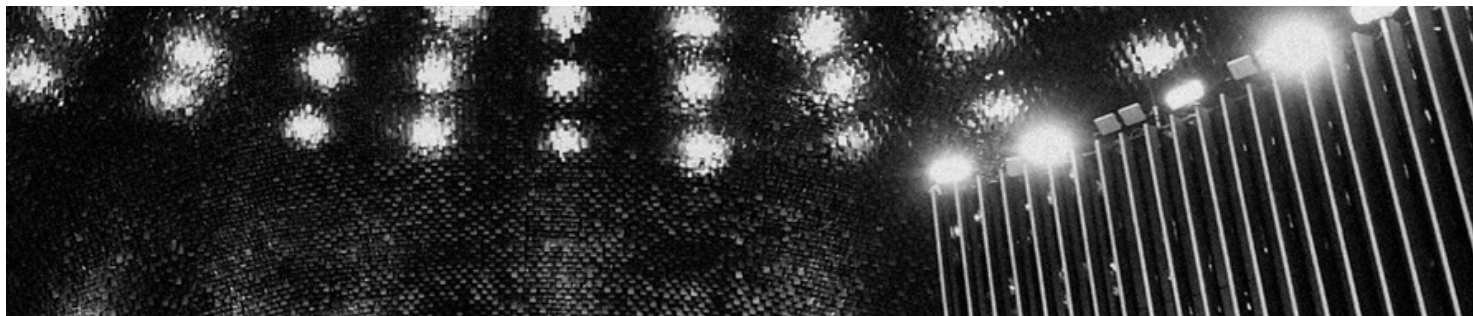
1) Hipóteses de contratação (art. 40 do PL da Reforma): ambas as propostas esclarecem seu cabimento para suprir carências emergenciais de pessoal e também para quando o meio ordinário de preenchimento de cargo público não se justifica (consideradas as circunstâncias atuais e futuras da atividade, como transitoriedade, rotatividade e mudança demográfica). Ambos os textos fazem referência à importância de se ter estudos técnicos sobre diagnóstico, necessidade e disponibilidade de força de trabalho úteis para avaliar a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos, com apoio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2) Concursos públicos vigentes (art. 43 do PL da Reforma): tanto no PL da Reforma como no anteprojeto do Movimento Pessoas à Frente, há a prevalência da regra a partir da qual, *havendo candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação de agentes públicos especiais com base nesta Lei para o mesmo serviço ou função, salvo quando indispensável para suprir o afastamento temporário de servidor permanente*, com mudanças apenas redacionais.

3) A criação de Portal Unificado Nacional (art. 44 do PL da Reforma): Banco Nacional de Contratações Temporárias / Portal Nacional de Contratação por Tempo Determinado (art. 3º do anteprojeto) a fim de centralizar a divulgação obrigatória das contratações por tempo determinado e dar transparência à sociedade sobre os processos seletivos realizados, permitindo o acompanhamento, a avaliação, os procedimentos de seleção e de contratação de agentes:



02 O QUE A PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA APRESENTA



i) O disposto no anteprojeto de lei do Movimento Pessoas à Frente também prevê a possibilidade de o processo seletivo simplificado poder se destinar à simples inclusão em cadastro, permanentemente aberto, ponto positivo que pode ser incluído no PL da Reforma;

ii) Quanto à transparência das contratações, o anteprojeto de lei do Movimento é mais completo (art. 3º, § 2º) ao prever formato de dados abertos, as exigências da Lei de Acesso à Informação, informações mínimas de interesse coletivo ou geral a serem obrigatoriamente atualizadas, um Comitê de Orientação com governança federativa e prazo condizente com a realidade heterogênea da gestão pública nacional, dentre outras inovações muito relevantes para o aprimoramento do instrumento;

iii) O disposto no PL da Reforma Administrativa (§ 2º do art. 44), por sua vez, apresenta a positiva possibilidade de processos seletivos unificados entre entes federativos, em linha com proposta similar da Reforma de extensão a estados e municípios de adesão ao Concurso Público Nacional Unificado.

4) Direitos mínimos nacionalmente aplicados aos trabalhadores temporários (art. 47 e 48 do PL da Reforma): a lista de direitos e licenças garantidos nos dois projetos - PL da Reforma e anteprojeto de lei do Movimento Pessoas à Frente - é a mesma³, corrigindo disparidade inaceitável entre entes federativos e a frequente ausência de muitos deles apontados pelo estudo do Movimento Pessoas à Frente⁴. As hipóteses de extinção de contrato também são as mesmas, e ambos preveem o Regime Geral da Previdência Social para os trabalhadores.

5) Gestão de desempenho (art. 46, § 1º): ambas as propostas preveem gestão e avaliação do desempenho dos trabalhadores temporários, a serem consideradas para eventual prorrogação do contrato ou mesmo para sua extinção antes do fim de sua vigência.

6) Quarentena de 24 meses (art. 50, III): restrita ao mesmo serviço ou à mesma função, vinculada ao mesmo órgão.

³ À exceção do bônus de desempenho (art. 47, inciso VIII) a ser analisado junto às demais medidas correlatas da proposta de Reforma.

⁴ Movimento Pessoas à Frente. Dados e evidências para uma regulamentação nacional da Contratação por Tempo Determinado. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2025/10/Dados-e-evidencias-para-uma-regulamentacao-nacional-da-contratacao-por-tempo-determinado-6-Versao.pdf>



02 O QUE A PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA APRESENTA

COM A MESMA ATENÇÃO, DEVEM SER OBSERVADOS OS PONTOS FRACOS QUE REQUEREM MELHORIAS PARA QUE A REGULAMENTAÇÃO SEJA, DE FATO, EFETIVA E NÃO CRIE NOVAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS AO USO DO INSTRUMENTO. DENTRE ELES, DESTACAM-SE:

7) Ausência de regra que impeça a contratação de temporários para atividades-fim específicas de acordo com a jurisprudência do STF: o disposto no art. 2º, § 1º do anteprojeto de lei do Movimento Pessoas à Frente é fundamental para a aplicação harmoniosa à Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e atinente ao uso discriminado deste instrumento. É importante reproduzi-lo:

A contratação de agentes públicos especiais não poderá envolver o conjunto de atividades-fim reservadas às carreiras jurídicas, de fiscalização tributária, policial militar, de polícia judiciária e de guarda municipal, podendo envolver apoio parcial e acessório, ainda que com a mesma qualificação profissional.

Não prever essa norma significa o desvirtuamento do caráter excepcional da contratação por tempo determinado. É imprescindível sua inclusão no texto proposto pela Reforma Administrativa.

8) Obriga a realização de processos seletivos (art. 41, caput e § 1º do PL da Reforma), desconsiderando a realidade dos entes municipais, cuja grande maioria não faz, impondo sua realização sem regra transitória. Além disso, **ao se referir a hipóteses de contratação direta, sem processo seletivo, não faz referência ao caso de agente com notória especialização (previsto no art. 17 do anteprojeto do Movimento Pessoas à Frente), além de trazer regras insuficientes para impedir o nepotismo (art. 41, § 2º e art. 42 do PL da Reforma).**

O anteprojeto do Movimento Pessoas à Frente trata do tema nos art. 18: Em quaisquer hipóteses de dispensa do processo seletivo simplificado, será vedada a contratação de: (i) *parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos dos dirigentes da entidade contratante, dos dirigentes do órgão em que o contratado exercerá suas funções ou de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula a entidade contratante;* (ii) *dirigentes estatutários de partido político, ainda que licenciados, ou seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;* (iii) *titulares de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados, ou seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;* (iv) *pessoas que, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, tenham integrado estrutura decisória de partido.*

Há ainda um ajuste a ser feito a partir da extensão da regra que trata da proibição do nepotismo aos contratados por processo seletivo (dada a combinação entre a obrigatoriedade de processo seletivo - art. 41 - e as regras dispostas no art. 42), visto que o próprio processo seletivo simplificado deve garantir a isonomia da seleção e proteger de práticas como o nepotismo.

Há sinalização da equipe técnica do Grupo de Trabalho da Reforma Administrativa para a manutenção da contratação direta, sem processo seletivo, com critérios para garantir seu bom uso, para os casos de Professores Visitantes, como já acontece e é permitido pela legislação atual. A reflexão será submetida à avaliação dos parlamentares responsáveis.

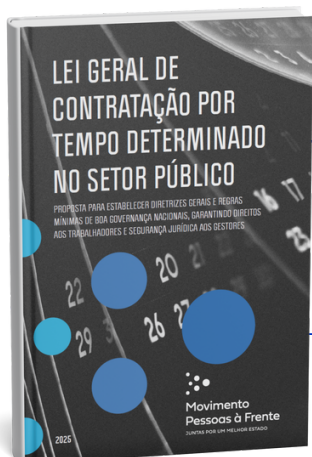


02 O QUE A PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA APRESENTA

9) Ausência de atenção dedicada à educação, área com maior concentração de contratações temporárias, e desafios complexos para garantir a continuidade e qualidade dos serviços públicos. Destaca-se a previsão no § 3º do art. 20 do anteprojeto do Movimento Pessoas à Frente, ausente no PL da Reforma: *O piso salarial profissional será aplicado aos agentes públicos especiais contratados para as funções de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)*, essencial para a valorização dos profissionais.

Há sinalização da equipe técnica do Grupo de Trabalho da Reforma Administrativa para a expressa e necessária garantia do Piso Nacional do Magistério no texto da proposta. A reflexão será submetida à avaliação dos parlamentares responsáveis.

Referência texto legal no fichário da Reforma Administrativa	Posicionamento	Referência do Movimento Pessoas à Frente
Proposta: 42 PL: art. 39 a 53	Necessidade de ajustes conceituais e de redação	Anteprojeto de Lei Geral de Contratação por Tempo Determinado



Acesse e conheça a biblioteca completa em:
www.movimentopessoasafrente.org.br



Movimento Pessoas à Frente

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO